

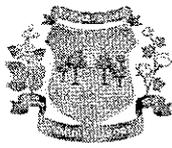
Prefeitura de
Russas



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.08.2021

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitaomrussas@gmail.com



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE: DFC WAY LTDA
CNPJ N° 36.369.575/0001-04

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.08.2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 01(UMA) EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE DIFUNDIR IDÉIAS, PRINCÍPIOS, INICIATIVAS OU INSTITUIÇÕES OU DE INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS-CE.

Na condição de Presidente da Comissão Permanente do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 22 de setembro de 2021, conforme o que se segue:

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência nos seguintes pontos:

1º) NÃO ENTREGA DO INVÓLUCRO: A impugnante, dirigiu-se até a sede da Comissão Permanente de Licitações, no dia 20 de setembro de 2021, a fim de retirar o envelope/invólucro, no ensejo de participar de tal, mas fora impedido, havendo negativa por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

2º) EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO: Além disso, o texto do item 16.2.3, alíneas b e b1, por exigirem a apresentação de "certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei 12.232/2010, art. 4º e seu parágrafo primeiro, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP)"; contudo o dispositivo não expressa com fidedignidade

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

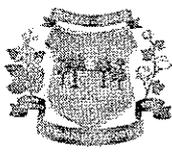
CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitamrussas@gmail.com

Q



as prescrições contidas no referido comando legal, que alarga as possibilidades de obtenção daquele documento a outras entidades equivalentes, legalmente reconhecidas como fiscalizadoras e certificadoras, como forma de dar maior competitividade ao certame

3º) INEXISTÊNCIA DE CHAMADA PÚBLICA PARA FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO:

Apesar de expressa previsão editalícia (item 18.3.1.) de que a relação dos nomes seria publicada no DOM, em prazo não inferior a 10 dias da data da sessão pública em que seria realizado o sorteio, não houve qualquer chamamento público para seleção de profissionais que, porventura, quisessem participar da subcomissão técnica, na qualidade de membro, em afronta ao artigo 10 da Lei nº 12.232/10.

4º) BRIEFING SEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES:

Quanto à impossibilidade de a Comissão Técnica proferir um julgamento objetivo, denota-se que o briefing, que se assemelha ao projeto básico das demais licitações, devendo apresentar informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva, o que não se demonstra no referido processo, vez que a ausência de elementos norteadores para a formulação de propostas

5º) PREVISÃO DE GASTO SEM VISLUMBRAR OS 12 MESES:

Por fim, de acordo com o item 23.1. o valor estimado para a contratação é da ordem de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais. Contudo, não se vislumbra, no horizonte de 12 meses, demanda para tais cifras, nem tampouco restou comprovado nos autos que este levantamento/previsão tenha se dado de acordo com o histórico de contratações anteriores."

Como se pode observar o impugnante alega existência de irregularidade em algumas exigências do edital, afirmando que tal medida fere o caráter competitivo do certame. Contudo, ao que nos parece, a referida impugnação distorce os fatos narrados.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Isto posto, cumpre destacar que a representante da empresa impugnante se dirigiu a Comissão Permanente de Licitação aos dias 20 de setembro de 2021, no final da manhã e foi informada que os invólucros estavam em uma das salas onde a responsável teve que se ausentar, momento em que foi perguntado se a mesma gostaria de aguardar ou retornaria no período da tarde para retirada. Em nenhum

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

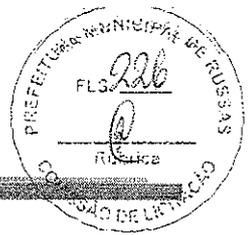
CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitaomrussas@gmail.com

Q



momento foi negado entrega de invólucro para qualquer licitante interessado, apenas foi informado a ausência da responsável, naquele momento, para que a representante pudesse optar em aguardar ou voltar no período da tarde, onde a mesma não retornou para retirada.

Aos dias 21 a representante entrou em contato com a comissão de licitação e foi informada que o invólucro estava disponível para retirada, e mais uma vez, a mesma não compareceu.

Aos dias 23 de setembro de 2021, após o envio da impugnação via e-mail (que ocorreu em 22 de setembro de 2021 às 20h:12min, conforme comprovante de recebimento anexo aos autos), a representante compareceu a Comissão de Licitação para entrega do recibo de retirada do edital e do invólucro (conforme documento anexo aos autos). Na oportunidade, a representante nos informou que a empresa havia pedido para aguardar, e por isso não havia voltado para pegar o invólucro nos dias anteriores.

Superada a referida ilegalidade apontada como a principal causa da "infringência aos princípios norteadores da licitação", analisamos o segundo apontamento.

No tocante a exigência do certificado, o edital prevê:

16.2.3 Qualificação Técnica:

b) certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei nº 12.232/2010, art. 4º, § 1º.

Vejamos o diz a referida Lei:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

1

PAÇO MUNICIPAL:

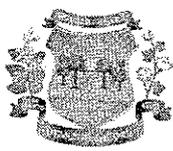
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitaopmrussas@gmail.com



Como se pode observar, a exigência do Certificado é previamente estabelecida em Lei, não havendo a própria impugnante apontado qualquer tipo de irregularidade no tocante a mesma. O edital traz a referida exigência de forma clara, transparente e fundamentada, não restando qualquer possibilidade de entendimento diverso daquilo que se encontra nitidamente exposto.

Quanto a afirmativa de inexistência de chamada pública para formação da subcomissão, acredito que a impugnante não esteja acompanhando as publicações nos jornais de grande circulação e no site do Tribunal de Contas do Ceará - TCM/CE. Vejamos:

Chamamento Público: 20210608001-CHP/2021

Objeto: inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação, de acordo com o artigo 10, §1 da Lei Federal 12.232/2010 que se interessem em compor a subcomissão técnica no julgamento das propostas a serem apresentadas da licitação na modalidade Concorrência, tipo "Melhor Técnica" a ser promovida pelo Município de Russas/CE.

O referido processo teve sua primeira chamada com recebimento de envelopes do dia 10 ao dia 29 de junho de 2021, com abertura de envelopes prevista para o dia 29 de junho de 2021 às 9:00, cujo sessão foi deserta. A segunda chamada teve recebimento de envelopes do dia 13 a 29 de julho de 2021, com abertura aos dias 04 de agosto de 2021, às 09:00, tudo conforme os ditames legais.

Sobre o sorteio dos profissionais que formarão a subcomissão técnica, o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.08.2021 prevê:

18.3.1 A relação dos nomes referidos no subitem 18.3 deste Edital será publicada pela Comissão Permanente de Licitação no Diário Oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

Dessa forma, conforme previsão editalícia, a convocação para sorteio circulou nos mesmos veículos de comunicação do processo original, aos dias 23 de setembro de 2021, com sessão de sorteio

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitabmrussas@gmail.com

R



prevista para o dia 04 de outubro de 2021 às 09h:00min. Ressalta-se que a sessão de abertura e recebimento dos invólucros da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.08.2021, foi adiada para 06 de outubro de 2021 às 14h:00min, conforme avisos publicados nos Jornais e no site TCE.

Analisando na sequencia as "irregularidades" apontadas pela impugnante, a mesma alega que o BRIEFING proposto no processo não possui informações suficientes para elaboração da proposta, não apontando exatamente quais informações foram omissas.

Contudo, o próprio edital prevê que qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos onde os mesmos serão respondidos e publicados antes da data de apresentação das propostas, fato que poderia ter sanado qualquer dúvida existente da impugnante caso realmente houvesse interesse em participar do processo em epígrafe.

Vejamos o que diz o edital sobre a possibilidade de esclarecimentos:

5.1 Quaisquer esclarecimentos sobre esta Concorrência serão prestados pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos até 5 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas, exclusivamente mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

Ofício: protocolizado na sede da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Travessa João Nogueira da Costa, Altos, n° 01. Russas - CE

pelo e-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

5.1.1 Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos e publicado no site do Tribunal de Contas do Estado - TCE-CE antes da data da apresentação das Propostas.

(GRIFOS NOSSO)

Por fim, a impugnante alega que a previsão para gastos exposta no edital não vislumbra o prazo de 12 meses. Contudo, o próprio edital prevê de forma clara que os valores estimados para gasto na soma das despesas com o contrato resultante deste processo em epígrafe, foram baseadas a cada doze meses no período de sua vigência. Vejamos:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitabmrussas@amail.com



23.1 A soma das despesas com o contrato resultante desta Concorrência, a cada doze meses do período de sua vigência, estão estimadas em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). Caso haja prorrogação, a cada novo período de doze meses serão, serão consignados recursos igualmente. Os contratos podem ser prorrogados até o limite permitido pelo art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do acréscimo legal de 25%, a cada período de 12 meses. As despesas serão executadas de acordo com o previsto no subitem 3.2.4 deste Edital.

Imperioso ressaltar que toda instrução processual desta administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, bem como comprovado o atendimento aos ditames legais e principiologicos que regem as licitações públicas, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE.

Dessa forma, pelas razões aqui expostas, sem nada mais evocar, **CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **DFC WAY LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.08.2021**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 24 de setembro de 2021.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO